

01-0082/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0082/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0082/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"CRIA CRECHES PARA IDOSOS PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:38:45

00000018881-61



ARQUIVADO EM

10/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora



Folha nº 01 do proc.
Nº 82 de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003

Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Meio Ambiente e Qualidade de Vida
Finanças e Orçamento

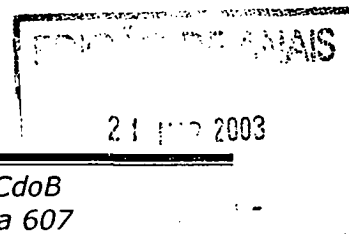
SI NTE

PROJETO DE LEI Nº 01/2003
01-0082/2003

Cria creches para idosos para atendimento à população de terceira idade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, *Creches para Idosos*, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e atividade permanente.



Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

CMSP - ATN
-07-MAR-2003 13:32-005514

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE (se) documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)

sob nº 2.04 e folha de informação sob nº

05 02/04/03 a 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A instalação das Creches criadas na forma do “caput” deste artigo dar-se-á no prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos as Creches de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

- I – atividades físicas e de fisioterapia;
- II – atividades artísticas e culturais;
- III – lazer e recreação;
- IV – apoio psicológico e assistência social.

Art. 3º - As Creches para Idosos poderão contar com serviços de transporte contratado para o atendimento aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 4º - Os serviços prestados pelas Creches para Idosos ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B



Folha nº 04 do proc.
Nº 82 de 03
Adelina Cicone - Aos. Parlamentar
RF 00.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de atender aos cidadãos de terceira idade, segmento da população em crescimento constante, conforme comprovam dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A cidade de São Paulo oferece poucas oportunidades para manter os idosos em atividade. São inúmeras as pessoas desta faixa etária que ficam sozinhas em casa, isoladas do convívio familiar e da sociedade e que, por isso, passam a apresentar sinais de depressão e de doenças psicossomáticas.

Assim, esta propositura tem o intuito de beneficiar esses cidadãos esquecidos em sua maioria, e dificilmente considerados pelas políticas públicas.

Por essas razões, e mesmo porque o teor do próprio Projeto por si só já o justifique, solicitamos dos Nobres Pares a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-82

de 20 03 02 04 03

Adelina

(a).....

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-04-03

PL. 558/93, 1162/97, 196/97, 263/97, 405/96, 617/96, 4/98,
251/98, 424/99 Arquivo /

PL. 62/00, 119/97, 93/96, 369/97, 221/01, 663/97, 272/96, 877/96
179/02, 181/02 Andamento

Lei. 12.940/99, 12.627/98, 12.270/96, 12.604/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CLÁUDIO FONSECA:

Para se manifestar sobre os PL's 93/96 e 221/01 .

23/ 4 / 03

ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador CLÁUDIO FONSECA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

23/ 4 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 0306

Em 05/05/03
(a) *Regina Ap. P. Lyrio*
REGINA AP. P. LYRIO
RF 691.998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado sob fls.06.....

do processo nº 01 – 0082 de 2003, 05 / 05 / 2003

a)

REGINA AP. P. LYRIO
RF 691.998

Senhor Presidente

Em atenção ao r. despacho retro de Vossa Excelência, que faz referência aos Projetos de Lei 93/1996 e 221/2001, temos a acrescentar que nosso Projeto de Lei não guarda identidade total com a mesma.

O PL 93/96 tem características de atendimento assistemático aos idosos.

O PL 221/2001, refere-se exclusivamente a atendimentos em questões de saúde.

O PL 082/2003, de nossa autoria, difere das duas proposições em questão, na medida em que visa a manter *atividades sistemáticas*, diárias e controladas, à semelhança de uma creche, guardadas as devidas características. Não se restringe às questões de saúde. Estabelece uma gama de atendimentos que visam, além da saúde, a convivência social e a ocupação do idoso com tarefas e atividades. Destina-se a atender àqueles que vivem sozinhos ou dependentes de outros familiares.

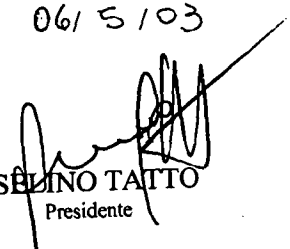
Por essas razões, entendemos que nossa proposição tem condições de prosseguimento independente.

05/05/03

PROF. CLAUDIO FONSECA
Vereador PCdoB

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

06/5/03

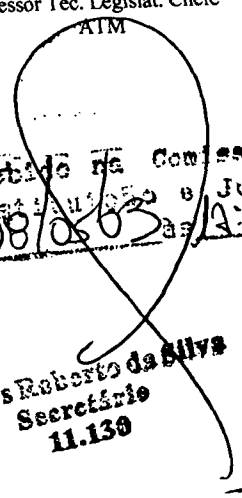

ARSELINO TATTO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

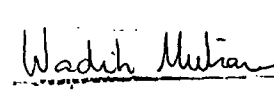
07/5/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe

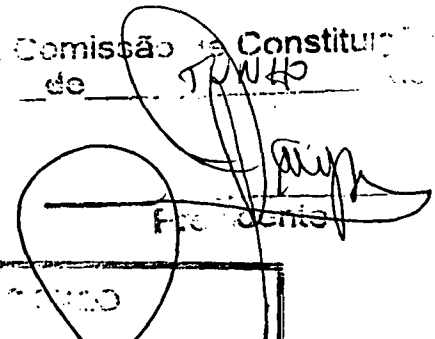
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05/03 às 13:15 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar


Wadih Muta

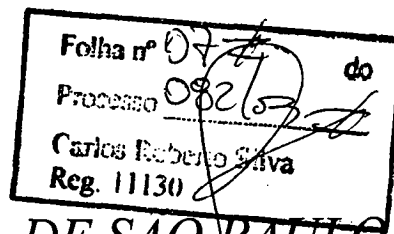
12 Comissão de Constituição e Justiça
de 2003


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEC. _____
Documento

Folha _____ de _____ a) _____
De _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de Julho de 2003.

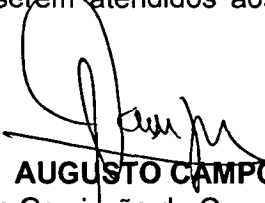
Ref: Projeto de Lei nº 0082/03

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0082/03, de autoria de Vossa Excelência, que visa criar creches municipais para o atendimento da população da terceira idade.

O Projeto de Lei em exame implica em criação de despesa obrigatória de caráter continuado, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no § 1º do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, e dispõe que os atos legislativos ou administrativos que aumentem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, ou seja, nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá se comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal, estabelecida no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Anexo de Metas Fiscais).

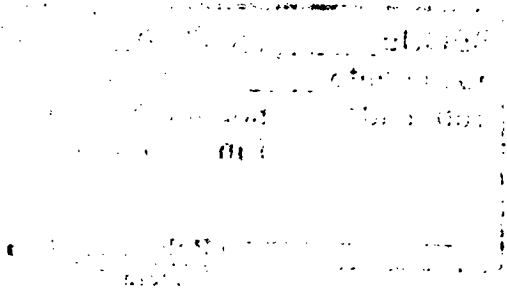
Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


AUGUSTO CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Cláudio Fonseca

ARF/of0082-03


Paciola
RF 25600
7/7/03

SEGUE 2, juntado 5, nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob firma nº 084
Em 12/09/05

Carlos Roberto da Silva
Secretário



Folha nº 08	do
Processo 0082/03	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2003.

Ref: Projeto de Lei nº 0082/03

Senhor Vereador,

Reiterando pedido feito anteriormente, cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0082/03, de autoria de Vossa Excelência, que visa criar creches municipais para o atendimento da população da terceira idade.

O Projeto de Lei em exame implica em criação de despesa obrigatória de caráter continuado, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no § 1º do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, e dispõe que os atos legislativos ou administrativos que aumentarem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, ou seja, nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá se comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal, estabelecida no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Anexo de Metas Fiscais).

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

AUGUSTO CAMPOS

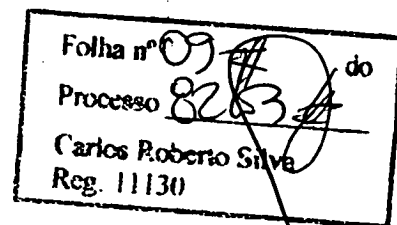
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Cláudio Fonseca

ARF/of0082a-03

Maria Teresa Gomes
RF nº 0082/03
21/09/03

SEGUIE AN juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha nº 19.107
Em 23/10/57
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2003.

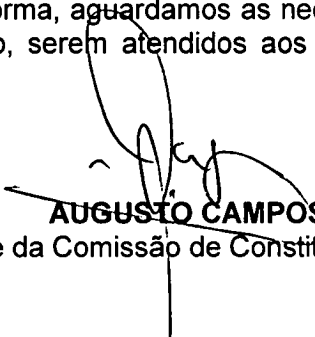
Ref: Projeto de Lei nº 0082/03

Senhor Vereador,

Reiterando pedido feito anteriormente, cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0082/03, de autoria de Vossa Excelência, que visa criar creches municipais para o atendimento da população da terceira idade.

O Projeto de Lei em exame implica em criação de despesa obrigatória de caráter continuado, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no § 1º do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, e dispõe que os atos legislativos ou administrativos que aumentem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, ou seja, nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá se comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal, estabelecida no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Anexo de Metas Fiscais).

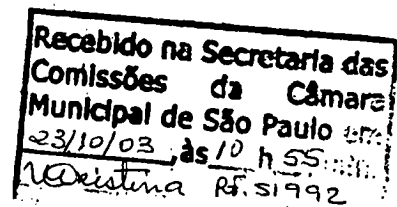
Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


AUGUSTO CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Cláudio Fonseca

ARF/of0082a-03





26



Folha nº 107	do
Processo 8863	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha de informação rubricada sob fls. n.º 02
do Ofício da Comissão de Constituição e Justiça, de 12/09/03/03, em 22/10/2003

Comissão de Constituição e Justiça
Sr. Presidente

Com referência ao Ofício de V. S. em folha retro, informamos que realizamos estudos para atender aos dispositivos legais, cujos resultados apresentamos a seguir:

1. Em relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2004 e 2005, as explicações abaixo demonstram que a implantação das creches de idosos não afetará as metas de resultado fiscal dos exercícios de 2004 e 2005:
 - a) Para 2004 – tendo em vista os prazos para tramitação e aprovação da proposta, estima-se que será possível implantar cinco unidades, atendendo a cerca de 500 idosos, a um custo de R\$ 600.000,00 (R\$ 120.000,00 / unidade). Tal despesa representa apenas 0,4% do total de receitas previstas no Orçamento de 2004, sendo, portanto, perfeitamente incorporável às ações programadas para aquele ano. Para avaliar a amplitude desse valor, lembramos que é equivalente à CPMF. Além disso, esta despesa está muito abaixo da previsão de crescimento da receita (2,14% em relação a 2003), de acordo com o Anexo de Metas Fiscais para 2004/2006 (Anexo II à LDO/2004 - 13.615/2003).
 - b) Para 2005 – prevendo-se a implantação de uma creche em cada Subprefeitura, estima-se a possibilidade de criação de 31 unidades, a um custo total de R\$ 3.720.000,00 (crescimento de R\$ 3.120.000,00 em relação a 2004). Tendo em vista que o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2004 prevê que a receita de 2005 deverá crescer 3,04% em relação a 2004 (434.537.600,00), o aumento de custo desta atividade representa tão somente 1,3% do montante previsto.
2. Fonte de recursos – os valores demonstrados no item anterior evidenciam que esta atividade tem um custo extremamente insignificante, diante dos benefícios que serão proporcionados à população idosa e seus familiares, custos estes perfeitamente assimiláveis pelo próprio Tesouro Municipal. A título de exemplo, verificamos que, somente com a remuneração de depósitos bancários, a Prefeitura prevê receber R\$ 11.350.000,00.

SP 22/10/2003

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo. 07 / 01 / 05

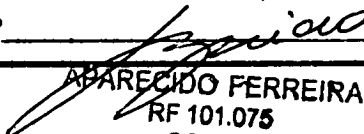

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

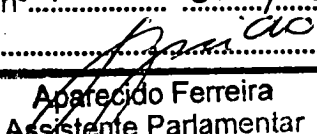
Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 10 / 01 / 2005

O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11 e folha de informação
sob nº 12 05 / 03 / 09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

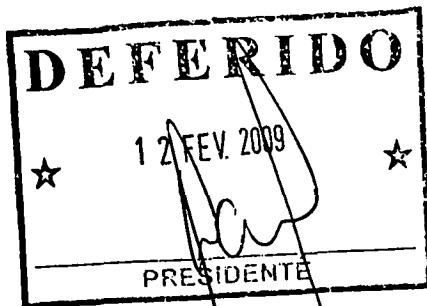


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca

Folha N.º 11 do proc
N.º 01-0082 de 2003
O funcionário

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO

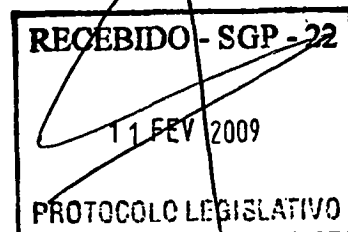
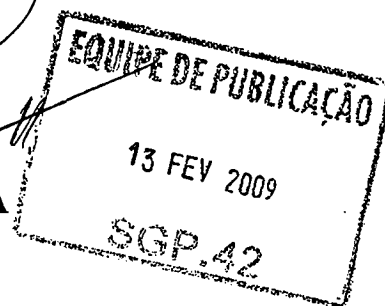
13 - RDS
13- 00114/2009

Requeiro o desarquivamento e a conseqüente tramitação dos Projetos de Leis abaixo relacionados:

<u>PROJETO</u>	<u>ANO</u>	<u>PROJETO</u>	<u>ANO</u>	<u>PROJETO</u>	<u>ANO</u>
45	2001	86	2002	8	2003
259	2001	87	2002	63	2003
333	2001	145	2002	82	2003
348	2001	419	2002	106	2003
360	2001	445	2002	489	2003
458	2001	466	2002	558	2003
613	2001	505	2002		
		558	2002		

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009

CLAUDIO FONSECA
Vereador
Líder do PPS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-0082 de 2003, 05, 03, 09 (a)

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....02 / 03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 0014 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 05 de março de 2003...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

12 / 05 / 09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

JUST

SOLANGE RAINGER DOS SANTOS
R.F. 00001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00605/2009

Folha nº 13 do proc.
nº 01-82 de 2003

Solange Raimundo dos Santos
RF: 10001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0082/03.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa determinar a criação no âmbito de cada Subprefeitura de "Creches" para idosos.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, objetiva a propositura a realização de um ato concreto, qual seja, a criação de "Creches" para idosos, nas quais deverão ser realizadas, ao menos, as seguintes atividades: a) atividades físicas e de fisioterapia; b) artísticas e culturais; c) de lazer e de recreação; e, d) de apoio psicológico e de assistência social.

Resta claro, assim, que o projeto não se reveste da abstração e da generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais, consubstanciando-se em típico ato de administração, eivado de vício de ilegalidade por não observar o disposto nos artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV todos da Lei Orgânica do Município.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Neste ponto são pertinentes as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante segmento de acórdão proferido nos autos da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-82 do 2º 03
Solange Rainha dos Santos
RF. 2.501

ADI 152.293-0/0-00, Rel. Des. Barbosa Pereira, julgada em 23/04/08, a seguir transcrito ilustrativamente:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Artigo 3º da Lei Municipal nº 6.209, de 22 de março de 2007 - Criou o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada". - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. ...

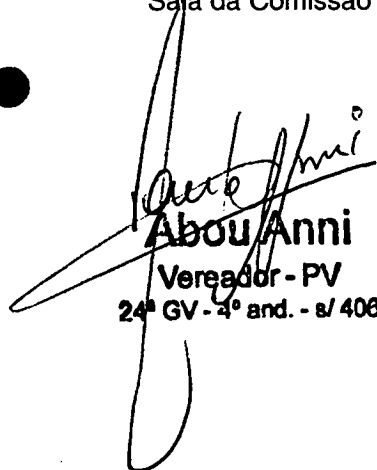
No caso da presente ação, tem-se que a 'Câmara aprovou a Lei 6.209/07, de autoria parlamentar, impondo regras tipicamente executivas relativas a serviços prestados pela administração, por suas secretarias e departamentos, mesmo que em benefício das mulheres mastectomizadas, o que, embora plausível, ferre o princípio constitucional a iniciativa reservada, rompendo com o equilíbrio da convivência harmônica entre os poderes do Estado' ...

Deve ser assegurada ao Executivo a independência nas matérias que lhe digam respeito, para que decida os rumos que tomará para a administração local. Assim, a lei em exame, ao impor à Prefeitura atividades de administração no Município, interferiu nas prerrogativas do Prefeito, ofendendo os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual." (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

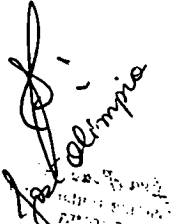
Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/18/09

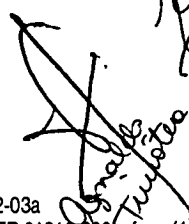
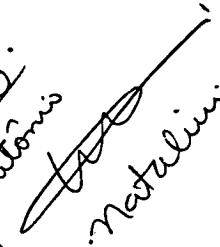

Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º and. - s/ 408


Gabriel Chelto

Kamia


J. Olimpio


Celso Tatene


J. Antônio

Natulini

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 8 / 09

Pág. 87 Col. 3

Conferido

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretária

A SGP- 21

São Paulo, 12 / 8 / 09

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 13 / 08 / 09

às 12h45 horas.

Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 15217

Em 08 / 09 / 09

Ass.:

Fra. Pedrolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 15	do proc.
nº 01-82	de 2003
Eva Podolski	
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Memo SGP - 2 nº 127/2009

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 82/2003 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

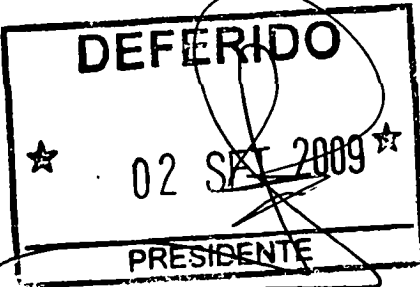
Atenciosamente,

●

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2


Marlene Anunciada de Paula
Assistente Parlamentar
RF: 28.105

4º GABINETE CLAUDIO FONSECA

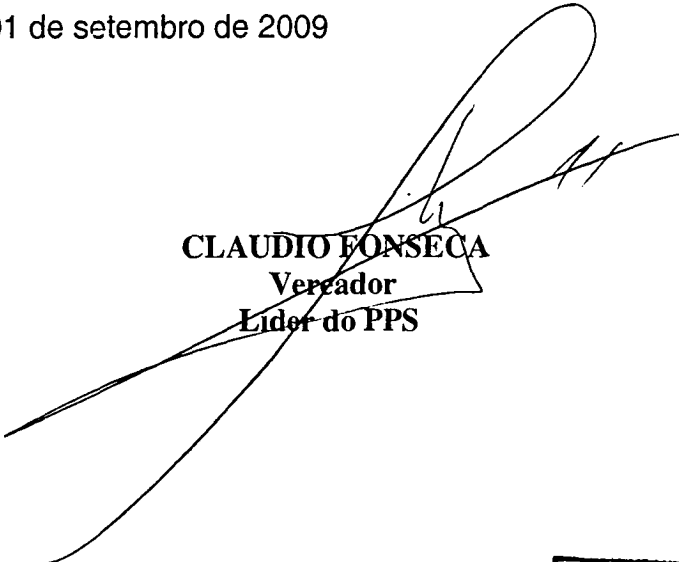


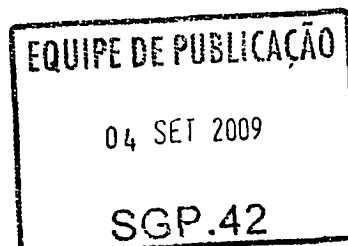
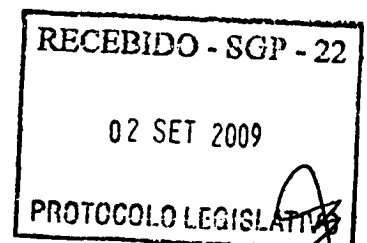
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-01372/2009

Requeiro à Douta mesa, nos termos regimentais, desconsiderar a tramitação do PL-82/2003, razão pela qual solicito o seu arquivamento.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009


CLAUDIO FONSECA
Vereador
Líder do PPS



À SGP-21

Em 07/10/91



Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

2003-10-30



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-82 de 20 03 08, 09, 09 (a) _____

Eva Podalski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 16 e deferido na 68ª Sessão Ordinária, em 02 de setembro do corrente.

08/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
18 19/09/09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-82 de 2003 16/09/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2009
Arquivado novamente em 16/09/2009
Com 18 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234